



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.901194/2009-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ E DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que os débitos confessados em DCTF e informados em DCTF estavam equivocados mediante apresentação de declarações retificadoras e elementos da escrituração contábil que corroboram os valores declarados/confessados nessas declarações retificadoras, reconhece-se o direito de crédito pleiteado, incluindo todos os recolhimentos efetivamente de estimativa devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 151.389,69, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: CCaio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 12/08/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13884.901194/2009-52
Acórdão n.º **1402-002.228**

S1-C4T2
Fl. 276

Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

CÓPIA

Relatório

TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 15-37.193 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem representar o litígio até aquela fase processual, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 44 [...] que não homologou a compensação de débito relativo à Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2005, objeto da Declaração de Compensação nº 06664.74880.301105.1.3.04-0107 (fls. 37/41), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2004, sob a alegação de que o pagamento que deu origem ao crédito pleiteado foi totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado na referida Dcomp.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 02/10, a interessada alega, em síntese, que:

DOS FATOS:

- a defendente, no ano-calendário de 2004, optou pela apuração do lucro real anual e efetuou recolhimentos de antecipações mensais com base em balancetes intermediários, informando os valores considerados devidos em DCTF trimestrais e, no final do ano, também informou os valores na DIPJ do exercício;*
- já no ano-calendário de 2005, a empresa decidiu realizar uma revisão de seus procedimentos fiscais, quando constatou que as bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2004, haviam sido incorretamente apuradas, razão pela qual providenciou a retificação de sua DIPJ/2005. Tendo em vista que as correções efetuadas revelaram pagamentos indevidos e a maior que o devido dos citados tributos, tomou providências para recuperar esses valores excedentes, através da apresentação de Declarações de Compensação;*
- o despacho recorrido, ao negar a homologação da compensação declarada, baseou-se em informações equivocadas, já retificadas, [...];*

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

- o presente caso deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material, [...];*

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA:

- visando verificar a origem e o valor do crédito, as autoridades fiscais identificaram um DARF no valor total de R\$212.014,33 e um débito informado em DCTF no mesmo valor, concluindo que a defendente não fazia jus ao crédito pleiteado;*
- entretanto, apesar de a defendente reconhecer que deixou de retificar sua DCTF, não se pode admitir que a DIPJ do período, que foi regularmente retificada pela empresa, bem como todos os documentos*

fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, sejam desconsiderados para fins de verificação do crédito;

- no presente caso, ao realizar a revisão de seus procedimentos fiscais, a empresa verificou que, dos R\$212.014,33 originalmente declarados em DCTF, somente R\$60.324,64 eram efetivamente devidos a título de estimativa de IRPJ em agosto de 2004, o que foi declarado ao Fisco Federal na DIPJ retificadora em setembro de 2005 (Doc. 2);*
- confrontando os recolhimentos com o valor efetivamente devido, a defendente apurou um valor a recuperar de R\$151.889,68, que corresponde exatamente ao crédito pleiteado na Dcomp em análise;*
- com isso, conclui-se que os dados utilizados pela autoridade fiscal para analisar a Declaração de Compensação são incorretos, na medida em que eles foram retificados no curso do ano de 2005, antes mesmo da apresentação da referida Dcomp;*

DO PEDIDO:

- em vista do exposto, a defendente, sob o enfoque da verdade material, requer seja reconhecido seu direito creditório e homologada a respectiva compensação, tendo em vista a comprovada existência do crédito de IRPJ em seu favor.*

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. Eventuais equívocos nas informações prestadas em declarações apresentadas pelo contribuinte devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. Tratando-se de recolhimento de imposto por estimativa totalmente utilizado como dedução do imposto apurado no ajuste anual, não há direito creditório a título de pagamento indevido ou maior que o devido passível de compensação ou restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11 de novembro de 2014 (fl. 95), apresentando em 28 de novembro de 2014 recurso voluntário de fls. 97-109.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade, alegando ainda que a decisão recorrida se equivocou ao não incluir no cálculo do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2004 diversos DARFs recolhidos extemporaneamente, no total de R\$ 456.746,28. Para contrapor a decisão recorrida, anexou aos autos documentos a lançamento de ofício realizado referente ao mesmo ano-calendário a que se refere o presente processo (2004), aduzindo que os valores lançados se baseiam justamente naqueles indicados em sua DIPJ Retificadora, com exceção do valor de R\$ 112.259,49 relativo ao mês de junho de 2004, débito quitado posteriormente (lançamento constante no processo 13864.000288/2006-06 e quitação do débito no processo 13884.722177/2014-18). Anexou ainda os DARFs que foram pagos antes da realização do referido lançamento e que posteriormente foram alocados aos valores lançados de ofício

Processo nº 13884.901194/2009-52
Acórdão n.º **1402-002.228**

S1-C4T2
Fl. 279

(justamente os DARF no total de R\$ 456.746,28), cópia do Lalur e Balancetes que comprovariam suas alegações. Informa ainda que deixou de apresentar os 154 livros Razão (73.090 páginas) a fim de não “tumultuar” o processo, mas que os mesmos estão à disposição da Fiscalização. Requer ao final, o provimento de seu recurso, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Fiscalização possa averiguar a veracidade dos documentos acostados aos autos, corroborando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao mês de agosto de 2004 (R\$ 151.689,69).

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No caso concreto, a decisão recorrida deixou de reconhecer o indébito porque os valores de estimativa recolhidos guardariam correlação com os débitos confessados em DCTF. Além disso, o voto condutor do aresto esclarece que o total de estimativas de IRPJ recolhidas e compensadas não era sequer suficiente para quitação do IRPJ devido no ajuste anual, e, considerando-se que a declaração de compensação dos presentes autos fora apresentada após o ajuste anual, por consequência, não haveria que se falar em recolhimento a maior ou indevido de estimativas. Destaco excerto da decisão recorrida:

Destaque-se que a comprovação da existência do crédito pleiteado cabe à requerente e, segundo a DCTF apresentada pela própria contribuinte, o valor recolhido corresponde ao débito confessado, não restando crédito passível de compensação, sendo que a alegação de eventual erro cometido nas informações prestadas deve ser acompanhada de documentação comprobatória, para que seja plenamente aplicado o princípio da verdade material defendido pela interessada.

Ademais, analisando-se o demonstrativo a seguir, que confronta as estimativas de IRPJ declaradas em DCTF com os respectivos valores informados em DIPJ e os recolhimentos efetuados, no ano-calendário de 2004, verifica-se que a empresa confessou em DCTF, no total anual, como estimativa paga, o montante de R\$3.825.016,07, no entanto, efetuou o recolhimento de apenas um montante de R\$3.328.486,56, o qual, somado à estimativa declarada como compensada no mês de julho de 2004, no valor de R\$157.327,93, totaliza R\$3.485.814,49, montante que é até inferior ao valor utilizado pela requerente como redução do IRPJ devido apurado no ajuste anual, conforme Ficha 12A da DIPJ/2005 retificadora, anexada à fl. 87, correspondente a R\$3.544.333,77, o que demonstra a inexistência de crédito por pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativas de IRPJ ao longo do ano de 2004.

Demonstrativo das Estimativas de IRPJ Apuradas, Declaradas em DCTF e Pagas - Ano-calendário 2004

Mês/Ano	Informada em DCTF		DIPJ Original	DIPJ Retificadora	Pagamento com DARF
	Pagamento	Compensação			
jan/2004	166.972,90	0,00	159.377,03	166.972,90	163.976,04
fev/2004	14.517,15	0,00	219.748,59	14.517,16	127.462,84
mar/2004	381.639,33	0,00	344.498,68	364.883,04	335.509,26
abr/2004	661.710,39	0,00	558.269,72	558.303,42	661.710,39
mai/2004	339.547,09	0,00	335.994,90	336.040,05	339.547,09
jun/2004	115.587,07	0,00	0,00	110.264,74	5.322,32
jul/2004	429.439,82	157.327,93	379.739,02	429.439,83	198.000,62
ago/2004	212.014,33	0,00	344.931,79	60.324,64	212.014,33
set/2004	650.468,32	0,00	298.907,09	650.468,32	433.824,00
out/2004	328.764,33	0,00	328.764,33	328.764,33	326.764,33
nov/2004	524.355,34	0,00	524.355,34	524.355,34	524.355,34
dez/2004	0,00	0,00	132.624,78	0,00	0,00
TOTAL	3.825.016,07	157.327,93	3.627.211,27	3.544.333,77	3.328.486,56

De fato, o raciocínio levado a efeito pela turma julgadora de primeira instância faz todo o sentido.

Contudo, há de se levar em consideração o argumento da Recorrente de que a decisão de primeira instância não teria computado como recolhimento DARFs no total de R\$ 456.746,28, além de parcela adicional de IRPJ devido lançado de ofício no montante de R\$ 112.259,47 (processo nº 13864.000288/2006-06).

Em caso de confirmação de tais valores a Recorrente, efetivamente, teria recolhido R\$ 3.656.593,24, o que implicaria um recolhimento a maior, relativo ao ano-calendário de 2004, de R\$ 285.967,53. A tabela a seguir foi elaborada pela Recorrente (fl. 101) e demonstra o valor de saldo negativo de IRPJ referente ao período em questão no caso de confirmação da tese da Recorrente:

Na respeitável decisão recorrida ficou claro que a DIPJ retificadora 2005 (ano corrente 2004) a IRPJ apurada em todo o ano de 2004 foi de **R\$ 3.544.333,77** e o Contribuinte pagou DARF código 2362 no valor de **R\$ 3.328.486,56**. Houve omissão quanto ao pagamento de R\$ 456.746,29 no mesmo código DARF 2362, mas que foi utilizado pela Receita Federal com código DARF 2917, totalizando em pagamentos no valor de **R\$ 3.785.232,84**. Trata-se de notório pagamento a maior, conforme tabela abaixo:

IRPJ - Pagamento a maior - estimativas – Período de Apuração de 2004	
DIPJ Retificadora	3.544.333,77
Auto de Infração	112.259,47
DIPJ + Auto de Infração	3.656.593,24
Compensação	157.327,93
Pagamentos	3.785.232,84
Pagamento a maior	285.967,53

Compulsando os autos, em primeiro lugar, identifiquei os DARFs referidos pela Recorrente e que não foram utilizados pela DRJ na quantificação das estimativas recolhidas/compensadas:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR DO PRINCIPAL	E-FL.
31/10/2004	11/11/2005	R\$ 2.000,00	193
31/03/2004	11/11/2005	R\$ 46.130,07	193
30/09/2004	11/11/2005	R\$ 216.644,32	194
31/07/2004	11/11/2005	R\$ 74.111,27	194
30/06/2004	11/11/2005	R\$ 110.264,75	195
31/01/2004	11/11/2005	R\$ 7.595,87	195
TOTAL		R\$ 456.746,28	
* Às fls. 196 e s. constam informações retiradas do sítio da RFB de que tais DARFs foram utilizados para quitação de débitos lançados de ofício (código de receita 2917)			

Aparentemente, a DRJ limitou a consulta do recolhimento das estimativas para períodos próximos à data de vencimento de cada uma das estimativas, mas como a Recorrente somente recolheu essas estimativas em novembro do ano seguinte (com multa e juros de mora), em princípio, esse deve ter sido o motivo para o equívoco dos nobres julgadores.

Há de se ressaltar alguns aspectos do lançamento de ofício constante do processo nº 13864.000288/2006-06 a que a Recorrente faz menção.

Consultando tais autos, identifiquei que o lançamento diz respeito a diferenças de IRPJ escriturados e, de forma parcial, informados em DIPJ e confessados em DCTF. Após início do procedimento fiscal, a Recorrente procedeu ao recolhimento das diferenças de estimativas não informadas e confessadas à Receita Federal. Também realizou a retificação das DIPJs, fazendo constar os valores que entendia corretos a título de estimativas mensais. Segundo a Recorrente somente não teriam sido retificadas as DCTF respectivas porque os sistemas da RFB impedem suas retificações no transcurso de procedimento fiscal. O lançamento realizado teria levado em consideração, com exceção ao mês de junho de 2004, os valores constantes em sua escrituração contábil e informados em DIPJ (e os DARFs recolhidos inicialmente no código de receita 2362 foram posteriormente utilizados para quitação de parte dos débitos lançados de ofício – código de receita 2917).

De fato, às e-fls. 277 e 279 dos autos podem-se confirmar os argumentos expedidos pela Recorrente:

Processo nº 13884.901194/2009-52
Acórdão nº 1402-002.228

S1-C4T2
Fl. 283

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme abaixo descrito.

Em análise a escrituração contábil do contribuinte supra, através dos Livros de Apuração do Lucro Real (fls 23 à 35), Balancete de Verificação (dls 36 à 38) e planilhas apresentadas (fls 127 à 129) verificou-se que os débitos apurados de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) não haviam sido integralmente declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Foram apuradas as diferenças conforme relação abaixo:

Item-Período de Apuração	-Débito Apurado	- Valor Declarado (DCTF)	-Diferença Apurada.
1- Setembro/2003	R\$ 1.929.929,84	R\$ 1.685.444,90	R\$ 244.484,94;
2- Janeiro /2004	R\$ 166.972,90	R\$ 0,00	R\$ 166.972,90;
3- Fevereiro/2004	R\$ 14.517,16	R\$ 0,00	R\$ 14.517,16;
4- Março/2004	R\$ 364.883,04	R\$ 0,00	R\$ 364.883,04;
5- Junho/2004	R\$ 222.524,21	R\$ 5.322,32	R\$ 217.201,89;
6- Julho/2004	R\$ 429.439,83	R\$ 198.000,02	R\$ 231.439,21;
7- Setembro/2004	R\$ 650.468,32	R\$ 433.824,00	R\$ 216.644,32;
8- Outubro/2004	R\$ 328.764,33	R\$ 326.764,33	R\$ 2.000,00;

DF CARF MF

Fl. 279



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Folha: 23x

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte

CNPJ
55.981.351/0001-12

Razão Social

TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2003	R\$ 244.484,94	75,00
31/12/2004	R\$ 166.972,90	75,00
31/12/2004	R\$ 14.517,16	75,00
31/12/2004	R\$ 364.883,04	75,00
31/12/2004	R\$ 217.201,89	75,00
31/12/2004	R\$ 231.439,21	75,00
31/12/2004	R\$ 216.644,32	75,00
31/12/2004	R\$ 2.000,00	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 247 e 841 do RIR/99.		

Sem adentrar no mérito do lançamento em questão (já julgado no CARF, exonerando-se tão somente as multas isoladas aplicadas em concomitância com as multas de ofício proporcionais), identifica-se que os débitos apurados indicado à e-fl. 277 baseiam-se nos balancetes que também compõem os presentes autos (e-fls. 244-267), e, com exceção ao mês de junho de 2004, também os informados na DIPJ Retificadora (e-fls. 350-353 do processo nº 13864.000288/2006-06). Em relação ao mês de junho de 2004 o valor lançado de ofício é a diferença entre o valor constante na escrituração contábil (R\$ 222.524,21) e o valor informado em DIPJ (R\$ 110.264,74).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 06/08/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 12/08/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Salienta-se que não houve lançamento de ofício referente aos meses de abril e de agosto de 2004, períodos em que a Recorrente alega ter realizado recolhimentos a maior de estimativa (o presente processo trata tão somente do indébito relativo ao mês de agosto de 2004).

A Recorrente anexou ainda às fls. 202-242 o Livro de Apuração do Lucro Real do Período – Lalur.

Analisando toda a documentação apresentada, não me resta dúvida que o lançamento realizado pela Fiscalização confirmou que os valores constantes da DIPJ Retificadora eram os corretos, com exceção ao mês de junho de 2004 em que se identificou débito adicional de R\$ 112.259,47, valor já quitado pela Recorrente.

Ultrapassada a questão da confirmação dos valores apresentados pela Recorrente, resta evidente que houve recolhimento maior que o devido de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2004 (tanto antes quanto depois do início do procedimento fiscal, e somados à compensação de estimativa referente à competência de julho de 2004 - R\$ 157.327,93 - e a diferença relativa a junho lançada de ofício), nos termos argumentados pela Recorrente, (conforme tabela à fl. 101 no corpo do recurso voluntário e já reproduzido no início deste voto), não mais subsistindo o fundamento utilizado pela decisão de primeira instância para não reconhecer o direito creditório pleiteado. Soma-se a isso o fato de o Recorrente, de fato, não poder retificar DCTF durante o procedimento fiscal, o que explica a divergência entre os valores recolhidos e confessados em DCTF.

Ocorre que o presente processo diz respeito à estimativa do mês de agosto, supostamente recolhida a maior. Passo à sua análise.

Pode-se observar à e-fl. 30 que na DIPJ Retificadora, Ficha 11, linha 13, mês de agosto de 2004, a seguir reproduzida, o valor da estimativa devida era de R\$ 60.324,64 :

Discriminação	Agosto
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	8.429.285,97
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	1.264.392,90
03.Adicional	826.928,60
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-) Deduções de Incentivos Fiscais	50.575,72
06.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.980.421,14
07.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-) IRE - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	60.324,64

À e-fl. 32 encontra-se o DARF recolhido em 30/09/2014 referente à estimativa de agosto de 2004 (R\$ 212.014,33).

Logo, resta caracterizado o pagamento a maior de estimativa no montante pleiteado pela Recorrente, qual seja, R\$ 151.689,69.

Processo nº 13884.901194/2009-52
Acórdão n.º **1402-002.228**

S1-C4T2
Fl. 285

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 151.389,69, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator